



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.003708/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.584 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de fevereiro de 2023
Recorrente MUNICIPIO DE CONCHAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 03/11/2008

CFL 68. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Conforme declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, paradigma da Tese de Repercussão Geral 166: “É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

Sendo improcedente o lançamento de obrigação principal, não subsiste, por consequência, a infração que originou a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.584 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.003708/2009-42

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 10865.003708/2009-42, em face do acórdão n.º 14-28405 (fls. 120/125), julgado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO em sessão realizada em 13 de abril de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD n.º 37.246.213-8), no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), lavrado em 27/11/2009, em razão de a empresa apresentar as Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social - GFIP, relativa às competências 01/2004 a 12/2008, com omissão dos valores pagos pelos serviços que lhe foram prestados por cooperados intermediados da Unimed de Araras - Cooperativa de Trabalho Médico, infringindo assim o disposto no art. 32, inciso IV da Lei n.º 8.212/91.

Haja vista que a Medida Provisória n.º 449, em vigor desde 04/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, introduziu modificações na penalidade a ser aplicada para a apresentação de declaração com omissão de fato gerador de contribuições (para os casos de apresentação de declaração com incorreções ou omissões, multa a ser aplicada passou a ser aquela prevista no artigo 32-A da Lei n.º 8.212/91 e para os casos de falta de recolhimento e de falta de declaração ou declaração inexata, multa a ser aplicada passou a ser aquela prevista no artigo 44 da Lei n.º 9.430/96), a autoridade lançadora, após proceder as comparações devidas, aplicou a penalidade mais benéfica ao sujeito passivo. Para as competências 01/2004 a 01/2007 e 11/2008, aplicou-se a multa mínima de R\$ 500,00, prevista no 32-A, §3º, II da Lei n.º 8.212/91; para as competências 02/2007 a 10/2008 e 12/2008, aplicou-se a multa de ofício de 75%, prevista no artigo 44, I da Lei n.º 9.430/96 (lançadas no AI n.º 10865.003707/2009-06). Tabela demonstrativa do cálculo das multas aplicadas consta do Anexo - 1 do Relatório Fiscal.

O sujeito passivo apresentou impugnação, na qual alega e requer, em suma, o seguinte:

-O Município não é o sujeito passivo das contribuições lançadas, posto/ que se trata de apenas um intermediário na relação entre os seus funcionários e a Unimed. O Município apenas repassa os valores pagos, através de descontos em seus contracheques. O Município não é o sujeito passivo de tal contribuição, até porque os dados para eventual confecção de GFIP não vinham contidos nas notas fiscais emitidas pela UNIMED. Somente a partir de agosto/2008, as notas fiscais emitidas pela Unimed passaram a conter os dados a serem informados em GFIP.

- A contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, incluído pelo artigo 1º da Lei n.º 9.876/99, é inconstitucional, pois não se enquadra, em nenhuma das fontes constantes do artigo 195, I da Constituição Federal, nem preencheu as exigências do §4º do artigo 195, I combinado com o artigo 154, I da Constituição Federal. Também houve violação ao artigo 174, §2º da Constituição Federal, pois referida contribuição acabou por desestimular o cooperativismo. Houve ainda afronta ao princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 5º, II e 150, II da Constituição Federal, pois a contratação de empresas que não revistam a natureza de cooperativa não gerará o recolhimento da contribuição. Transcreve ementas de decisões judiciais e trecho de parecer da Procuradoria Geral da República constate dos autos do ADI n.º 2594-5/600 z DF.

- A multa aplicada no percentual de setenta e cinco por cento viola os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (artigo 5º LIV da CF) e da proibição do confisco (artigo 150, IV da CF).

- O crédito previdenciário relativo ao exercício de 2004 já se encontrava abrangido pela decadência quando de sua constituição, posto que transcorridos mais de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador de tais contribuições, nos termos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional. O artigo 45 da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional. Transcreve ementas de decisões administrativas e súmula vinculante nº 8 do STF.

- Requer o cancelamento do crédito tributário em razão das inconstitucionalidades da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, ou que seja reduzida a multa de ofício aplicada, por afronta aos princípios constitucionais, ou ainda que seja cancelado o crédito relativo ao exercício de 2004, por já estar decadente.

É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 03/11/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com informações incorretas ou omissas.

CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIARIAS. SUJEITO PASSIVO. EMPRESA CONTRATANTE.

A empresa contratante de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho está obrigada tanto a recolher a contribuição incidente sobre os valores pagos por tais serviços como a informar tais valores em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO.

O prazo para a constituição do crédito previdenciário relativo à multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

É vedado a autoridade julgadora afastar a aplicação de leis, decretos e atos normativos por inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 102/105, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.246.213-8), lavrado em 27/11/2009, em razão de a empresa apresentar as Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social - GFIP, relativa às competências 01/2004 a 12/2008, com omissão dos valores pagos pelos serviços que lhe foram prestados por cooperados intermediados da Unimed de Araras - Cooperativa de Trabalho Médico, infringindo assim o disposto no art. 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91.

No entanto, em mesma sessão de julgamento, foi apreciado o processo atinente a obrigação principal (processo nº 10865.003707/2009-06), tendo esta Colenda Turma dado provimento ao recurso da contribuinte, sob o argumento de que diante da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 595.838, o auto de infração quanto à obrigação principal não poderia ser mantido.

Conforme declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, paradigma da Tese de Repercussão Geral 166: “É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

Desse modo, não sendo confirmado o cometimento da obrigação principal, não há como ser mantido o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória. Ocorre que, quanto ao que se discute nestes autos (e no processo de obrigação principal), no período de 01/2004 a 12/2008, não teria a contribuinte apresentado GFIP com omissão de fatos geradores.

Assim, sendo improcedente o lançamento de obrigação principal, não subsiste, por consequência, a infração que originou a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator